



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

408ª Sessão

Processo 10372.100172/2017-64

Processo na primeira instância BACEN 1601620952

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de bens e capitais no exterior intempestiva. Infração configurada. Não provimento ao recurso. Multa.

ACÓRDÃO CRSFN 525/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data base de 31.12.2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 21 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/12/2017, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0217693** e o código CRC **645DD745**.



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100172/2017-64

Processo na primeira instância BACEN 1601620952

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) por HP Empreendimentos e Participações Ltda. (“Recorrente”) pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) em 10 de maio de 2017, que condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prevista do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 pelo o atraso no envio de declaração de bens e capitais no exterior.

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. Em 6 de setembro de 2016, o BCB instaurou o presente processo administrativo para apurar o envio intempestivo de declaração de bens e capitais no exterior pela Recorrente (fls. 01 a 05).

III. Evolução temporal

3. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a abertura do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	15/08/2013	01 a 05
Abertura do processo	06/09/2016	01 a 05
Ciência do processo	11/10/2016	13

Decisão 1.485/2017 – DECAP/GTSPA	10/05/2017	-
Intimação	30/05/2017	-
Apresentação de recurso ao CRSFN	14/06/2017	-
Autuação CRSFN	19/06/2017	-

IV. Descrição das Ocorrências

4. A Circular BCB nº 3.574/2012 determinou que as declarações de capitais brasileiros no exterior na data base de 31 de dezembro de 2011 deveriam ser feitas até às 20h00 do dia 5 de abril de 2012. A Recorrente teria feito sua declaração apenas em 15 de agosto de 2013, pela qual informou possuir US\$ 3.704.394,12 (três milhões, setecentos e quatro mil, trezentos e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América) equivalentes a R\$ 6.946.109,41 (seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos) fora do território nacional (fls. 01 a 05).
5. Em 11 de outubro de 2016, o Recorrente tomou ciência do processo (fls. 13).

V. Defesa e decisão de primeira instância

6. Diante da não apresentação de defesa, em 10 de maio de 2017, o BCB proferiu a Decisão 1.485/2017 – DECAP/GTSPA, na qual confirmou o entendimento da acusação e entendeu que restou caracterizada a infração da Recorrente, aplicando multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prevista do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001.
7. Em 30 de maio de 2017, a Recorrente foi intimada da decisão.

VI. Recurso

8. A Recorrente interpôs seu recurso em 14 de junho de 2017, pleiteando o cancelamento da multa aplicada pelo BCB, com base nos seguintes argumentos, em síntese:
 - a. O BCB deveria ter advertido a Recorrente antes da aplicação de multa, como medida de isonomia;
 - b. a multa aplicada à Recorrente é confiscatória, prática vedada constitucionalmente e pelos tribunais; e
 - c. no âmbito administrativo, as multas deveriam ser utilizadas como instrumento sancionar do Estado e, por isso, devem guardar proporcionalidade com os ilícitos praticados.

VII. Remessa ao CRSFN

9. Em 19 de junho de 2017, o presente Recurso foi autuado neste CRSFN e distribuído a mim

na 403ª sessão de julgamento, por sorteio.

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro(a)**, em 06/11/2017, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114364** e o código CRC **BF3954EB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100172/2017-64

Processo na primeira instância BACEN 1601620952

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de bens e capitais no exterior intempestiva. Infração configurada. Não provimento ao recurso. Multa.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente a fim de afastar a aplicação da multa que lhe foi imputada pelo BCB, por ter entregado a declaração de capitais e bens no exterior com data base de 31 de dezembro de 2011 após o prazo regulamentar.

2. Em primeiro lugar, afasto a hipótese de incidência da prescrição, seja ordinária, ou intercorrente tendo em vista que os fatos datam de 15 de agosto de 2013, quando a Recorrente enviou sua declaração fora do prazo ao BCB. Dessa forma, tendo passado pouco mais de 4 (quatro) anos desde então, não há que se falar em prescrição.
3. Quanto ao mérito, estou de acordo com a decisão do BCB.
4. A legislação que disciplina as declarações de bens e capitais no exterior não prevê a hipótese de aplicação de advertência antes da aplicação de multa.
5. Além disso, discordo coma alegação da Recorrente a respeito da proporcionalidade da multa aplicada pelo BCB. A decisão do BCB é adequada por cumprir seu objetivo de punir a Recorrente pela infração e proporcional ao volume de recursos registrados com atraso. A multa também guarda proporcionalidade em relação aos custos impostos à Administração pela Recorrente em razão do atraso na prestação de informações, além de ser um importante desestímulo ao desrespeito à regulação.
6. Portanto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, confirmando a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prevista do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001, aplicada pelo BCB.

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 07/12/2017, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114370** e o código CRC **DCF4E3F1**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 20/12/2017, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0242147** e o código CRC **AB7F5F28**.